

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

LEI Nº.: 020/2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.-

A Câmara Municipal de Marilac, aprova e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o sistema municipal de ensino de Marilac, que compreende:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação;

II - como órgão assessor junto à Secretaria Municipal de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;

III - as escolas de educação infantil, ensino fundamental, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV - as unidades escolares - creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo Único - Legislação específica regulamentará a Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal, a partir das atribuições prevista nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de educação, constituído, no máximo por 16 (dezesesseis) e, no mínimo por 12 (doze) membros, metade dos quais, no mínimo, indicados pela sociedade civil, terá entre outras, as seguintes atribuições:

I - Colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II - assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III - definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

IV - credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V - credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI - autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII - supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei por decreto municipal;

II - pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto; pessoal de carreira, regulamentado em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos; e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

§ 2º - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 4º - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, médio e profissional, elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros das políticas educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de educação e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O projeto político pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem que o não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.



MARILAC

Fazendo Acontecer

Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

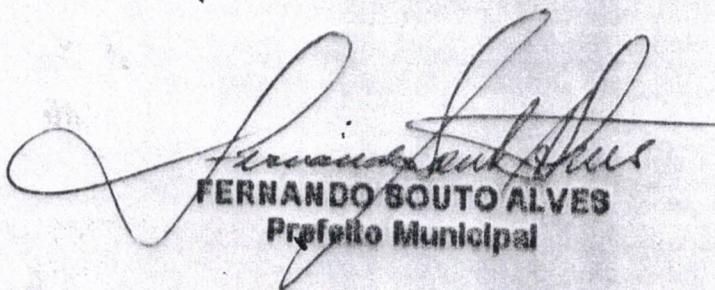
Fazendo Acontecer

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta da educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

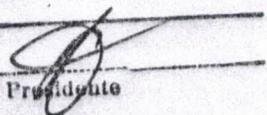
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor retroativo ao dia 04 de fevereiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marilac, 17 de abril e 2002.


FERNANDO BOUTO ALVES
Prefeito Municipal

to na reunião de

26/04/2002


Presidente